

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

(PROJETO DE LEI Nº. 41/2019 – PMA)

LEI Nº. 3.198 DE 16 DE JULHO DE 2019

Súmula: Institui a Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Rural no Município de Andirá-PR.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu, IONE ELISABETH ALVES ABIB, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º Estabelece a Política de Desenvolvimento do Turismo Rural no Município de Andirá.
- **Art. 2º** Considera-se Turismo Rural o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometidas com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade, bem como o conjunto de atividades esportivas junto à natureza em associação com o ecoturismo.
- **Art. 3º** São consideradas no conjunto de atividades do meio, as seguintes ações ligadas ao turismo rural:
- I a administração de hospedagem em meio rural;
- II o fornecimento de alimentação e bebidas em restaurantes e meios de hospedagem rurais;
- III a organização e a promoção de visitas a propriedades rurais produtivas ou propriedades rurais inativas de importância histórica;
- IV a exploração de vivência de práticas do meio rural;
- V a exploração de manifestações artísticas ou religiosas no meio rural.
- **Art. 4º** São diretrizes da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Rural:
- I prioridade na parceria do Poder Público com a iniciativa privada; a comunidade compreendendo a população local e a flutuante; as organizações não governamentais; a comunidade científica; as instituições públicas e demais órgãos do Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

- II compatibilização das atividades de Turismo Rural com os princípios do Desenvolvimento sustentável, promovendo:
- a) resgate e preservação dos valores culturais, históricos e do meio ambiente na propriedade rural e na região do seu entorno;
- b) estímulo à manutenção das atividades agropecuárias na propriedade rural e na região de seu entorno;
- c) incentivo à utilização de mão de obra local e dos produtos da região do seu entorno pelo empreendedor do Turismo Rural;
- d) incentivo à preservação das características dos serviços e equipamentos oferecidos em uma propriedade rural.
- III conscientização da população sobre a importância do Turismo Rural, bem como a sua motivação e capacitação para a realização da atividade, por intermédio das instituições habilitadas;
- IV a preservação e combate à poluição ambiental;
- V a geração de emprego e renda, e a promoção de ações de incentivo ao desenvolvimento econômico da zona rural.
- **Art. 5º** O empreendimento ou serviço voltado para a exploração do Turismo Rural deverá estar em conformidade com os princípios desta Lei, cabendo aos órgãos estaduais competentes a fiscalização dos empreendimentos, em parceria com entidades da Iniciativa Privada.
- **Art. 6º** Poderão ser concedidos incentivos do Poder Público a empreendimentos de Turismo Rural que apresentem projeto, com definição de metas, cronograma de implantação e documentação comprobatória de adequação do empreendimento às exigências contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os incentivos poderão ser na forma de conserto e cascalhamento das estradas rurais e conserto de pontes que dão acesso aos estabelecimentos de turismo rural, mediante aprovação prévia do Conselho Municipal do Turismo.

Art. 7º Fica estabelecido através de parceria do Setor Público Municipal com a Iniciativa Público Privada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

I - realização de campanha de divulgação do potencial turístico rural da região de Andirá;

II - concessão de certificação de empreendimento de Turismo Rural de qualidade, conforme critérios a serem definidos em regulamento próprio, a ser elaborado pelos setores competentes;

III – capacitação e assessoramento dos produtores rurais para desenvolvimento do turismo rural, podendo dar-se na forma de subvenção pública total ou parcial da capacitação e do assessoramento.

Parágrafo único. As capacitações e assessoramentos contratados pelo Poder Público serão disponibilizados aos interessados no desenvolvimento do turismo rural através de edital publicado no Diário Oficial do Município, em que seja assegurada a seleção imparcial a todos os interessados que atendam às exigências do edital, conforme o número de vagas.

Art. 8º Para regulamentar as especificidades das atividades turísticas a serem desenvolvidas no âmbito municipal, fica autorizado o Poder Executivo a editar o competente Decreto, que terá suas diretrizes traçadas pelo Conselho Municipal do Turismo.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em **16 de julho de 2019, 76º** da Emancipação Política.

IONE ELISABETH ALVES ABIB Prefeita Municipal